

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Controle Externo no Maranhão Serviço de Administração

EXAME PRELIMINAR

		F. 100
TOMADA	DE CONTA	S ESPECIAL.

SEASE OF THE PROPERTY OF THE P				
ÓRGÃO INSTAURADOR		,	TC N°	
MINISTÉRIO DA SAÚDE		i i		
RESPONS	SÁVEL			
JOSÉ DOS SANTOS AMADO			016.848.503-63	
1. PECAS EXIGIDAS (art. 4° – IN n° 56/2007)				
a - Ficha o	de qualificação dos responsável		Pg. 376 (Peça 01);	
 b – Cópia integral do processo de transferência de recursos acompanhado, se for o caso, pela respectiva prestação de contas 			Pgs. 160 (Peça 01);	
c - Demonstrativo financeiro do débito			Pgs. 16 a 18 (Peça 02);	
d - Relatório do Tomador de Contas		Pgs. 39 a 43 (Peça 02);		
e - Certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno compete acompanhado do respectivo Relatório			Pgs. 100 e 97 a 99 (Peça 02);	
f - Pronunciamento do Ministro de Estado ou autoridade equivalente		Pg. 104 (Peça 02);		
g – Cópia	do Relatório da Comissão de Sindicância ou	de Inquérito (se for o caso)	-//-	
h - Cópia das notificações da cobrança expedidas ao responsável			Pgs. 80 a 86, 114, 300 a 308, 312 a 324, 348 a 356, 378 a 388, 396 a 402 (Peça 01) e 37 (Peça 02);	
i - Notificação à entidade beneficiária, no caso de omissão no dever de prestar contas de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares			-//-	
	s elementos que contribuam para a sabilidade	- 10 1 12 12 13 14 15 15 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16	Pg. 87 (Peça 02).	
2. SITUAÇÃO				
A CONTRACTOR OF THE CONTRACTOR		1 1 1 1		
	A TCE está devidamente constituída com as peças acima relacionadas, que estão em conformidade com o art. 4º da IN/TCU nº 56/2007, encontrando-se em condição de ser instruída.			
Ausente na TCE a peça exigida pela IN nº 26/2007, enumerada na alínea desta folha, propomos sua restituição à origem para fins de complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento pelo órgão/entidade responsável pela instauração, devendo-se, ainda, cancelar a autuação provisória do processo.				
O valor do débito é inferior ao limite fixado na IN/TCU nº 56/2007 para encaminhamento imediato da TCE ao Tribunal para julgamento (R\$ 23.000,00), razão pela qual propomos o cancelamento da autuação provisória do processo e a devolução para arquivamento dos autos no órgão ou entidade de origem, de acordo com o que dispõe o art. 5°, § 1°, inciso III, da IN/TCU n° 56/2007.				
LOCAL/I	DATA	RESPONSÁVEL PELOEXAM	E C	
TCU/SECEX/MA, 07 de dezembro de 2010. Idalécia / referson Sousa TEFC Mat. – TCU 5854-8				

3. DE	ESPACHO DO SECRETARIO		
\boxtimes	 Encaminhe-se o processo para instrução, tendo em vista a imediata citação do responsável. Cancele-se a autuação provisória e restitua-se o processo à origem para fins de complementação, fixando-se o prazo de 15 dias para encaminhamento dos autos ao TCU. Cancele-se a autuação provisória e restitua-se o processo para arquivamento no órgão ou entidade ☐de origem, de acordo com o que dispõe o art. 5°, § 1°, inciso III, da IN/TCU n° 56/2007. 		
LO	CAL/DATA	ASSINATURACARIMBO	
TC	U/SECEX/MA, 07 de dezembro de 2010.	Contract of the contract of th	
		Carlos Wellington Leite de Almeida Secretário	